



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 82**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 959**

**PROCESSO Nº 67.592**

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.

Esta Consultoria vem sustentando o entendimento no sentido de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são de natureza legislativa concorrente, consoante argumentos lançados no Parecer nº 205, relativo ao projeto de lei complementar nº 948, que permite regularização de obras, nos casos que especifica. Naquele estudo ficou esclarecido que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem considerado que a temática objeto do presente projeto de lei complementar seria privativa do Chefe do Executivo.

Frise-se, por pertinente, que o posicionamento a que se fia este órgão técnico (pela inexistência de vício de iniciativa, considerando matéria legislativa concorrente), é minoritário no âmbito do referido Tribunal de Justiça, o que pode ensejar a arguição da inconstitucionalidade da lei, via ADIn.

***Da necessidade de participação popular real e efetiva.***

À margem da discussão sobre a competência, cumpre observar que o projeto deve conter a justificativa técnica que embase a propositura e, outrossim, deve haver **real e efetiva participação popular**, por força do disposto nos artigos 182 e 183, da CF e artigos 1º, 2º, *caput* e incisos II e III; artigo 40, § 4º e 43, da Lei Federal nº 10.557/10 e artigos 180 *usque* 183, da Constituição Estadual (conforme TJ/SP, ADIN n.º 994.09.224728-0 – mencionada no Parecer nº 205, a que nos reportamos).

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), entendemos que mister se faz a realização de audiência pública onde setores técnicos e representativos de nossa comuna possam manifestar-se acerca do presente projeto de lei complementar.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei complementar -, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se,



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

no.	22
proc.	

nos dizeres de José Afonso da Silva<sup>1</sup>, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público<sup>2</sup>.

Antes que este órgão técnico venha a exarar manifestação acerca do presente Projeto de Lei Complementar, sugere-se à Presidência da Casa que o mesmo venha a ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, os Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e, *ad cautelam*, os Presidentes das Comissões de Obras e Edificações e do Plano Diretor; a Associação dos Engenheiros e Arquitetos; a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Jundiaí, além de outras entidades que entender pertinente.

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Recbdi.	
Ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 01/10/2013	

<sup>1</sup> *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

<sup>2</sup> Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.